

RECIPROCIDADE TRIBUTÁRIA E TAXA JUDICIÁRIA

(Estudo elaborado pelo Diretor da Divisão de Custas da Corregedoria-Geral da Justiça, Ricardo Vieira de Lima, a partir das decisões da CGJ sobre a matéria em questão)

Tendo em vista o advento da Lei Estadual nº 4.168, de 26/09/2003, D.O.E.R.J. de 29/09/2003, foi acrescentado um parágrafo único ao art. 115 do Decreto-Lei Estadual nº 05/1975 (www.tj.rj.gov.br / Dúvidas sobre Custas / Documentos / Decreto-Lei Estadual nº 05/1975), nos seguintes termos:

“Art. 115 – Nos processos contenciosos em que sejam autores a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias do Estado do Rio de Janeiro ou pessoas no gozo do benefício da justiça gratuita, a taxa será devida pela parte contrária, na execução, quando condenada ou no caso de aquiescência ao pedido.

Parágrafo único – A aplicação da regra prevista no *caput* deste artigo está condicionada quanto à União, aos Estados e ao Distrito Federal, à concessão de igual benefício ao Estado do Rio de Janeiro e suas autarquias e, quanto aos Municípios, à concessão de isenção de taxas e contribuições relacionadas ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro e, de suas autarquias e fundações públicas .”(O grifo é nosso).

Com efeito, o legislador condicionou a concessão de isenção da Taxa Judiciária à reciprocidade de tratamento igualitário a ser adotado pela União, pelos Estados (à exceção do Estado do Rio de Janeiro, evidentemente) e pelo Distrito Federal, bem como à concessão de isenção de taxas e contribuições relacionadas ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro, perante quaisquer municípios brasileiros, sendo essas taxas e contribuições em sentido amplo, conforme descritas no artigo 145, incisos II e III, da Constituição Federal.

Contudo, de acordo com o art. 150, inciso III, da Constituição Federal, “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios: III – cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Diante do exposto, indaga-se: aplicar-se-ia o princípio da anterioridade tributária ao presente caso?

De acordo com a valiosa lição dos tributaristas Hugo de Brito Machado e Ricardo Lobo Torres, a revogação de uma lei que concede isenção equivale à criação de um tributo. Nesse sentido, deve ser observado o princípio da anterioridade tributária.

Ademais, de acordo com alguns acórdãos exarados pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, referentes à revogação de isenção relativa à cobrança de ICMS, decidiu-se pela observância do princípio da anterioridade tributária.

Por essas razões, a Corregedoria-Geral da Justiça editou o Provimento nº 13/2011 (www.tjrj.jus.br / Consultas / Atos Oficiais do PJERJ / Provimento CGJ nº 13/2011), que acrescenta parágrafos ao Art. 166 da C.N.-CGJ, objetivando divulgar as novas regras, bem como esclarecer eventuais dúvidas, por parte dos operadores do direito, a exemplo das que se seguem:

1) A partir de que data deve ser exigido o pagamento da Taxa Judiciária ou a apresentação da Declaração de Reciprocidade?

R: Como dissemos, tendo em vista o princípio da anterioridade tributária, de acordo com os parágrafos 1º e 2º do Art. 166 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça, a revogação da isenção vigora a partir de 1º de janeiro de 2004. Desse modo, somente os feitos ajuizados a partir desta data estão sujeitos às novas regras. Quanto aos feitos ajuizados anteriormente à referida data, estão sujeitos tão-somente ao *caput* do art. 115 do Decreto-Lei acima mencionado.

2) Os municípios integrantes do Estado do Rio de Janeiro também estão sujeitos ao pagamento da Taxa Judiciária ou à apresentação da Declaração de Reciprocidade? Ou o referido dispositivo da Consolidação Normativa refere-se somente aos municípios integrantes de outras unidades da federação? E quanto aos Estados e à União?

R: De acordo com o parágrafo 2º do Art. 166 da CN-CGJ, só é aplicável a hipótese de apresentação de Declaração de Reciprocidade com relação aos feitos **contenciosos** em que sejam **autores a União, os demais Estados da federação ou o Distrito Federal – leia-se Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno, integrantes da Administração Direta, por força da decisão dos autos de nº 157.413/2000, desta Corregedoria. Logo, os entes públicos integrantes da Administração Indireta (Empresas Públicas, Fundações – inclusive as do Estado do Rio de Janeiro –, Sociedades de Economia Mista, Autarquias dos demais Estados da federação e Autarquias Federais) não possuem o benefício da apresentação da Declaração de Reciprocidade, e, portanto, em quaisquer hipóteses devem recolher a Taxa Judiciária. Quanto ao Estado do Rio de Janeiro (Administração Direta) e suas Autarquias, por força do *caput* do supracitado art. 115, estão dispensados da apresentação da aludida Declaração, bem como do pagamento da Taxa Judiciária.**

No que tange à hipótese em que sejam autores quaisquer municípios do Brasil (“inclusive os Municípios do Estado do Rio de Janeiro”), **deverá ser apresentada declaração idônea que comprove que tais entes praticam a isenção de taxas e contribuições relacionadas ao patrimônio do Estado do Rio Janeiro, de suas autarquias e fundações públicas, nos termos da parte final do parágrafo único do art.115 do Código Tributário Estadual, para que seja concedida a isenção. Ressalte-se ainda que nos feitos relativos às cartas precatórias oriundas de outros Estados e às execuções fiscais, o**

processo de nº 133.403/2004, desta Corregedoria, a respeito do tema, decidiu que na hipótese de cartas precatórias em que figure como autora

a Fazenda Pública, é de se exigir a reciprocidade tributária no tocante à Taxa Judiciária, e, no que tange às execuções fiscais, as mesmas estão sujeitas aos preceitos contidos no Aviso nº 195/2004, **o qual foi revogado pelo Provimento supra-referido, que acrescentou o parágrafo 2º no Art. 166 da CN-CGJ, que diz o seguinte:** “*Nos feitos ajuizados a partir de 1º de janeiro de 2004, em que sejam autores quaisquer Municípios do Brasil deverá o Município, para usufruir do benefício contido no art. 115 do Código Tributário Estadual comprovar, no momento da distribuição da cada ação judicial, a existência e eficácia de lei municipal que configure igual tratamento tributário por parte do Município requerente ao Estado do Rio de Janeiro, nos termos da parte inicial do parágrafo único do artigo 115 do Código Tributário Estadual*”. Todavia, por força do **Aviso nº 566/2006 (D.O. de 21/07/2006, fls. 79)**, desta Corregedoria, os municípios do Estado do Rio de Janeiro que celebrarem o “Convênio de Cooperação Técnica e Arrecadação Conjunta” com o Tribunal de Justiça deste Estado (maiores informações são prestadas pela Divisão de Apoio e Tratamento de Informações e Dados – DIATI – do Tribunal de Justiça, através dos telefones (0XX21) 3133-7437 e (0XX21) 3133-7438), objetivando a agilização dos procedimentos referentes às execuções fiscais municipais, nos termos do Aviso CGJ nº 06/2010 (www.tjrj.jus.br / Consultas / Atos Oficiais do PJERJ / Aviso CGJ nº 6/2010), ficarão dispensados do cumprimento da exigência de comprovação de reciprocidade, prevista **no Art. 166 e parágrafos da CN-CGJ.**, exclusivamente no tocante às ações de execução fiscal, **conforme determina o item 7 do Aviso nº 566/2006 e o Aviso TJ nº 63/2011, devendo, nas demais ações, comprovar a reciprocidade tributária prevista no Art. 115, parágrafo único, do Código Tributário Estadual, para efeito de se obter a isenção da respectiva taxa judiciária.** Nesse sentido, vários municípios fluminenses já estão conveniados (e, portanto, dispensados da apresentação da susomencionada Declaração de Reciprocidade, bem como do pagamento da Taxa Judiciária). Contudo, haja vista o descumprimento de diversas cláusulas do Convênio, por parte de alguns municípios celebrantes, a referida DIATI vem denunciando os municípios infratores, o que os sujeita, novamente, ao cumprimento **do determinado no Art. 166 e parágrafos da CN-CGJ.** Para que as Varas da Dívida Ativa Municipal situadas nas comarcas deste Estado tenham acesso às informações atualizadas, referentes aos municípios conveniados, não-conveniados e denunciados, essas serventias judiciais deverão entrar em contato diretamente com a DIATI, através dos telefones supracitados.

3) No caso dos processos contenciosos em que sejam autores os municípios, a que tributos deverão referir-se as declarações de reciprocidade? A Corregedoria pode analisar cópias das declarações apresentadas? É necessária uma declaração para cada feito?

R: Não cabe a esta Corregedoria analisar declarações apresentadas em feitos judiciais, uma vez que a CGJ pronuncia-se apenas sobre assuntos genéricos (não abordando questões relacionadas a casos concretos). Caberá, portanto, ao Cartório (com o auxílio do magistrado da serventia, se for o caso), verificar se a declaração apresentada tem respaldo no que dispõe o **parágrafo 2º do Art. 166 da CN-CGJ**, *verbis*: “Nos feitos ajuizados a partir de 1º de janeiro de 2004, em que sejam autores quaisquer Municípios do Brasil **deverá o Município, para usufruir do benefício contido no art. 115 do Código Tributário Estadual **comprovar, no momento da distribuição da cada ação judicial, a existência e eficácia de lei municipal que configure igual tratamento tributário por parte do Município requerente ao Estado do Rio de Janeiro, nos termos da parte inicial do parágrafo único do artigo 115 do Código Tributário Estadual**” (O grifo é nosso). Nesse sentido, de acordo com a decisão dos autos de nº 258.234/2005, **as referidas declarações devem ser apresentadas pelos municípios em cada processo judicial.****

Ademais, de acordo ainda com a decisão dos autos do proc. adm. nº 164.704/2004, **faz-se necessária a perquirição da prática ampla da reciprocidade tributária, devendo esta ser adotada em relação a todos os tributos, e não apenas em relação a uma taxa municipal isolada, i.e., vale dizer que a declaração apresentada não pode referir-se a apenas uma ou a algumas taxas municipais, e sim a todas as taxas e contribuições municipais relacionadas ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro, de suas autarquias e fundações públicas (observe-se que a isenção é ampla, bem como é amplo o espectro das Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno contempladas).**

4) Quanto à União e aos Estados, como devem ser as declarações apresentadas? A que tributos devem referir-se? Custas, emolumentos ou taxas?

R: De acordo com o **parágrafo 1º do Art. 166 da CN-CGJ**, no caso da União e dos demais Estados, a reciprocidade deve referir-se à **Taxa Judiciária**, não podendo a aludida declaração referir-se **exclusivamente** a custas judiciais (*stricto sensu*) ou a emolumentos (custas extrajudiciais), uma vez que tais tributos são distintos, e a isenção é com relação, como já dissemos, à Taxa Judiciária.

Atente-se, ainda, para o fato de que, de acordo com o **Aviso nº 717/2005 (D.O. de 26/12/2005, fls. 28)**, nos feitos contenciosos em que a **União** seja autora, o comprovante de reciprocidade da isenção de Taxa Judiciária em favor do Estado do Rio de Janeiro poderá ser feito, **na hipótese de execução fiscal**, através de uma única declaração, que servirá para **cada lote** de ações apresentadas para distribuição, **certificando-se nos autos das aludidas execuções fiscais.**

5) Quem deve assinar as declarações de reciprocidade? Como atestar a idoneidade das mesmas?

R: O **Art. 166 e parágrafos da CN-CGJ** não estabeleceu quem seria o responsável pela emissão das declarações. Em regra, as mesmas são emitidas pelas Secretarias de Fazenda dos municípios e dos Estados e, no caso da União, pelas Procuradorias da Fazenda ou até mesmo pelas Seções Judiciárias. De todo modo, quanto a esta questão, bem como quanto à idoneidade da declaração apresentada, competirá ao Juízo da vara processante a análise dos documentos, caso a caso.

6) A que tipo de isenção tributária referem-se os artigos 17, inciso IX, e 43, inciso V, da Lei Estadual nº 3.350/1999?

R: As isenções constantes dos artigos supracitados da Lei Estadual nº 3.350/1999 (www.tjrj.gov.br / Dúvidas sobre Custas / Documentos / Lei Estadual nº 3.350/99) não se confundem com as isenções constantes do susomencionado art. 115 e seu parágrafo único do CTE. Com relação ao art.

17, IX, a isenção é de custas judiciais, e contempla a União, os Estados (inclusive o Estado do Rio de Janeiro), o Distrito Federal, os municípios, os territórios federais (até aqui os contemplados são Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno, integrantes da Administração Direta, por força da decisão dos autos de nº 157.413/2000, desta Corregedoria) e suas respectivas autarquias (únicos entes públicos integrantes da Administração Indireta que foram contemplados). Quanto ao art. 43, V, a isenção é de emolumentos em geral (atos extrajudiciais notariais e registrais, incluindo-se nessa categoria o registro de distribuição e a baixa dos feitos judiciais), e contempla a União, os Estados (inclusive o Estado do Rio de Janeiro), o Distrito Federal e os municípios, através de seus Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, inclusive o Ministério Público e Procuradorias Gerais, bem como as Autarquias, Fundações e CEHAB – Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro, integrantes da Administração Indireta do Estado do Rio de Janeiro.

Sugerimos, por fim, a observação das ementas nºs **108, 109, 50/55 e 126** (www.tjrj.jus.br / Corregedoria Geral da Justiça / Custas / Ementas de Atos Administrativos, Decisões Judiciais e Decisões Administrativas).